



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	19/09/1994
C	Rubrica

Processo nº 10670.000967/91-45

Sessão de: 22 de setembro de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.693

Recurso nº: 91.106

Recorrente: CARATINGA AGROPECUARIA S/A

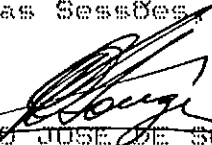
Recorrida: DRF EM MONTES CLAROS - MG

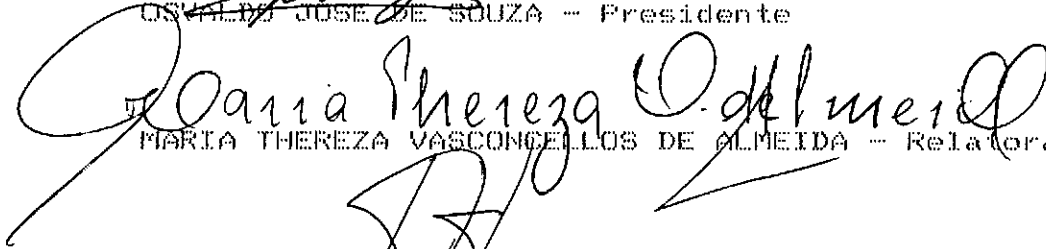
ITR - REDUÇÃO - É considerada legítima a redução pleiteada, desde que obedecidos a forma e os limites que a legislação dispuser. Recurso negado.

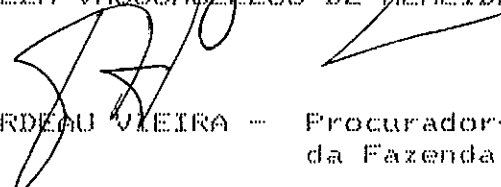
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARATINGA AGROPECUARIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

HR/mrb/CF-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10670.000967/91-45

Recurso nº: 91.106

Acórdão nº: 203-00.693

Recorrente: CARATINGA AGROPECUÁRIA S/A

R E L A T Ó R I O

A empresa Caratinga Agropecuária S/A, estabelecida em Montes Claros - MG e devidamente identificada nos autos, impugna (fls. 01 e anexos) lançamento do ITR/1991, relativo ao imóvel rural Fazenda Lageado, localizado no Município de Manga-MG, Código nº 401.030.015.539-1, área de 1.659,5 ha.

Alega que, em 28.04.89, quitou dívida de propriedade rural, pertencente à empresa referente aos exercícios compreendidos de 1983 a 1986, conforme recibos de quitação da dívida ativa, por cópia anexados.

considera que, por um lapso do funcionário do INCRA, em Belo Horizonte-MG, constam, nos recibos, de forma errônea, inscrição do C.G.C-MF, bem como o nome do contribuinte, Natan de Freitas, acionista majoritário da empresa.

Quanto ao exercício de 1990, não-pago na época devida, segundo afirma por extravio da guia, providenciou o pagamento em 20.11.91, através de DARF, cuja cópia igualmente anexa.

Informa ainda que imóveis outros foram incorporados ao patrimônio da empresa Caratinga, a saber: Fazenda Serra dos Índios, Código nº 401.030.015.53-9, área de 1.159,5 ha; e o imóvel de Código nº 401.030.017.948, área de 500 ha, perfazendo, assim, o total de 1.659,5 ha e tendo como Código o nº 401.030.015.539-1.

Considera, pois, ter direito a redução do FRU (45,0%) e FRE (45,0%) sobre o valor do ITR calculado.

Dos documentos acostados aos autos, trazidos pela impugnante, constam:

a) às fls. 02, cópia de recibo de quitação da dívida ativa, em 28/04/89, relativa ao imóvel rural, denominado Fazenda Caratinga, Código nº 401.030.017.948-2, Município de Manga-MG, trazendo na condição de proprietário, Natan Freitas, com a notificação de quitação referentes aos exercícios de 1983 a 1986;

b) às fls. 03, notificação para pagamento do ITR,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10670.000967/91-45
Acórdão nº: 203-00.693

relativo a 1991, emitido em 18.10.91, incidente sobre Fazenda Lageado, de propriedade de Caratinga Agropecuária;

c) às fls. 04, cópia de DARFs pagos em 22.11.91, referentes aos imóveis de Código nº 406.180.011.630-2, proprietário Natan Freitas e nº 401.030.015.539-1, de propriedade de Caratinga Agropecuária, este segundo consta o imóvel questionado, sendo que em ambas o exercício exigido era 1990;

d) às fls. 05 e 06, comprovantes de quitação do imposto referente à Fazenda dos Índios, Código nº 401.030.015.539-1/88, área de 1.159,5 ha e Fazenda Lageado, Código nº 401.030.015.539-1, área de 1.659,5 ha, dos exercícios de 83 a 86 e 89, respectivamente; e

e) às fls. 07, notificação para pagamento do ITR relativo à Fazenda Califórnia, Código nº 406.180.011.630-2, área de 497,4 ha, exercício de 1991, não-quitada; e

f) às fls. 08/09/10, comprovantes do INCRA sobre remessa de notificação referente ao exercício de 1991, para Natan Freitas, referente à Fazenda Califórnia, Município de Varzelândia/MG.

Na Decisão de fls. 13/14, o digno julgador monocrático manteve o lançamento fundamentando sua opinião com a argumentação de que a redução pleiteada, de acordo com os parâmetros da lei, só pode ser concedida aos imóveis sem débitos por ocasião da emissão da guia relativa ao exercício sobre o qual há de incidir.

Manifestando inconformismo com a decisão monocrática, a empresa interpôs Recurso Voluntário onde expõe seu entendimento, no sentido de que, apesar de ter pago o ITR/1990 de forma tardia, com o pagamento dos juros, multas e correção monetária devidos, a quitação teve efeito retroativo, considerando-se, assim, perfeitamente enquadrado no que dispõe a legislação pertinente.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10670.000967/91-45
Acórdão nº: 203-00.693

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA
VASCONCELLOS DE ALMEIDA

O Recurso Voluntário vem aos autos de conformidade com os pressupostos legais e merece ser conhecido.

Já na impugnação, a ora Recorrente traz uma documentação extensa conforme relatado, mas nem sempre aplicável ao caso.

Vê-se que o ponto fulcral em discussão diz respeito à Fazenda Lageado, Município de Manga-MG, Código nº 401.030.015.539-1, área de 1.659,5 ha, de acordo com a própria Empresa na peça impugnatória de fls. 01.

Por outro lado, o questionamento cinge-se à exigência fiscal referente ao exercício de 1991, com débito existente no exercício de 1990, quitado em data posterior-22.11.91 (fls. 04), a emissão do lançamento efetuado-18.10.91 (fls. 03).

Em virtude do acima exposto, a empresa afirma não ter sido contemplada com a redução devida, a seu ver, relativa ao FRU e FRE.

Também, da análise do processo, depreende-se ter havido junção de dois imóveis: Fazenda Serra dos Índios, área de 1.159,5 ha, e outro imóvel rural com área de 500,0 ha, o que resultou nos 1.659,5 ha da Fazenda Lageado, ora passíveis da cobrança fiscal, conforme constante na notificação referente a 1991 (fls. 03).

O que não se entende é o fato de, junto à documentação trazida pela interessada, encontrarem-se vários documentos relativos à Fazenda Califórnia, com código e áreas diferentes e situada em outro município.

Trata-se, talvez, de autuação diversa e que, por engano, teve documentação juntada ao processo.

De todo modo, quanto ao discutido nos autos, entendo não assistir razão à Recorrente.

De acordo com a legislação em vigor, aplicável ao caso, por ocasião do lançamento, o imóvel deve estar desembaraçado de quaisquer débitos anteriores, para gozar do benefício da redução, ex-vi da Lei nº 4.504/64, art. 50 e parágrafos, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10670.000967/91-45

Acórdão nº: 203-00.693

6.746/79, c/c o art. 11 do Decreto nº 84.685/80.

O pagamento do ITR/90, conforme guia/DARF de fls. 04, foi efetuado em 22.11.91, tendo o lançamento do ITR/91 ocorrido em 18.10.91, conforme Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 03.

Quanto a possibilidade aventada pela interessada no Recurso, sobre o fato de o pagamento do imposto feito com atraso ter efeito retroativo, em virtude dos acréscimos legais impostos, não procede, já que os mesmos constituem penalidades pelo não-pagamento em dia da exigência fiscal, os quais, todavia, não tem o condão de apagar a quitação tardia do débito fiscal.

Diante do exposto, conheço do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.

Maria Thereza V. de Almeida
 MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA